



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 226-23.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR-RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB - PDT - PP - SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SANTA VITÓRIA (PT - PTB - PCdoB - PROS)
PAULO GIUDICE

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS IMPRESSOS. PROVAS INSUFICIENTES. AUTENTICIDADE. ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Considerando que as partes aduziram em suas peças o arquivamento das procurações em cartório, é necessário seja o Cartório Eleitoral notificado para que certifique acerca da existência ou não de procuração arquivada na Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 23-24).

2. Foram confeccionados dois documentos idênticos, um não estando de acordo com as exigências legais – qual seja o apresentado pela representante –, e outro em conformidade com os requisitos da legislação eleitoral – qual seja o apresentado pelos representados. Dessa forma, há de se cogitar a falsidade de algum dos documentos produzidos, razão pela qual entende-se como sendo o mais adequado a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral de origem, a fim de analisar a autenticidade dos documentos juntados ao feito.

3. A representante e os representados apresentaram, como prova, documentos idênticos, um de acordo com as exigências legais, e outro não. Nesse passo, não há como se convencer de qual dos documentos é autêntico, restando dúvidas insanáveis pelas provas trazida aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Parecer, em preliminar, para que seja certificada a existência de procuração arquivada na Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 23-24). Não sendo esse o entendimento, no mérito, opina pelo desprovemento do recurso. Por fim, requer seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de origem, a fim de apurar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 06 e 13.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB - PDT - PP - SD) (fls. 23-24) contra sentença (fls. 18-19), que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente, por considerar que a prova carreada aos autos é insuficiente para ensejar condenação.

Nas razões recursais (fls. 23-24), a recorrente sustenta que nada garante que os próprios representados tenham, posteriormente, confeccionado o material contendo os requisitos legais faltantes. Ainda, questiona acerca de qual seria o outro meio de prova necessário. Ao final, requer a reforma da sentença de primeiro grau, em sua integralidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 26/09/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 23), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Da representação processual

Quanto à representação processual na Justiça Eleitoral, assim dispõe o artigo 5º, § 1º da Resolução TSE nº 23.462/15:

Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral.

§ 1º Nesse período, o **arquivamento de procuração dos advogados representantes dos candidatos, dos partidos e das coligações**, assim como das emissoras de rádio e televisão, dos provedores e servidores de Internet, dos demais veículos de comunicação e de empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais no Cartório Eleitoral **torna dispensável**, exclusivamente para as representações e reclamações de que trata esta resolução, **a juntada do instrumento de procuração**, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos.

Verifica-se que não há, nos autos, procuração das partes, bem como não há, nos termos da certidão da fl. 40, certidão da 43ª Zona Eleitoral que comprove o arquivamento de procuração em cartório.

Dessa forma, considerando que as partes aduziram em suas peças o arquivamento das procurações em cartório, é necessário seja o Cartório Eleitoral notificado para que certifique acerca da existência ou não de procuração arquivada na Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 23-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.III – Dos indícios de falsidade documental

A Coligação representante, a fim de comprovar suas alegações na inicial, juntou aos autos panfletos (fl. 06) nos quais estariam ausente alguns dos requisitos legais, tais como o CNPJ da coligação e/ou dos candidatos e a tiragem, com base no artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o **número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção**, bem como de quem a contratou, e a **respectiva tiragem**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Contudo, em defesa, os representados apresentaram os mesmo documentos, todavia contendo os requisitos legais supracitados (fl. 13), faltantes nos documentos apresentados pela representante.

Isto é, foram confeccionados dois documentos idênticos, um não estando de acordo com as exigências legais – qual seja o apresentado pela representante –, e outro em conformidade com os requisitos da legislação eleitoral – qual seja o apresentado pelos representados.

Dessa forma, há de se cogitar a falsidade de algum dos documentos produzidos, razão pela qual entende-se como sendo o mais adequado a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral de origem, a fim de analisar a autenticidade dos documentos juntados ao feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.IV – Mérito

A COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB - PDT - PP - SD) aforou representação contra COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SANTA VITÓRIA (PT - PTB - PCDOB – PROS) e PAULO GIUDICE, alegando que os representados produziram material impresso de campanha eleitoral contrariando a legislação eleitoral.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que a prova carreada aos autos pela representante é insuficiente para ensejar a condenação dos representados. Por essa razão, julgou improcedente a representação.

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

De fato, as provas apresentadas aos autos são escassas.

Conforme se verifica dos autos, a representante limitou-se a expor tão somente os documentos que alega estarem em desacordo com a legislação eleitoral.

Fato é que, a representante e os representados apresentaram, como prova, documentos idênticos, um de acordo com as exigências legais, e outro não. Nesse passo, não há como se convencer de qual dos documentos é autêntico, restando dúvidas insanáveis pelas provas trazida aos autos.

Nesse passo, considerando ser da representante o ônus de provar os fatos que alega, certo é que não se desincumbiu de tal obrigação, porquanto permanecem as indagações.

Dessarte, como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 15, a representante deveria comprovar a responsabilidade dos representados na distribuição do material impresso sem o atendimento das exigências legais, situação que poderia ter sido provada, por exemplo, por meio de oitiva de testemunhas que receberam os referidos documentos, o que a representante não realizou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O que se quer dizer é, a prova apresentada pela representante não é insignificante, muito pelo contrário. Acontece que, desacompanhada de outras provas, somente tal documento é insuficiente para atribuir aos representados a responsabilidade pelo ocorrido.

Pelo todo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, em preliminar, requer seja o Cartório Eleitoral notificado para que certifique acerca da existência ou não de procuração arquivada na Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 23-24). Não sendo esse o entendimento, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso.

Por fim, requer seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de origem, a fim de apurar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 06 e 13.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7updrhpporr3giikrmf175001661489442552161116230145.odt